09/11/2026

# Número: **5048671-58.2024.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**
Última distribuição : **22/11/2024**
Valor da causa: **R$ 5.984.974,69**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| HOSPITAL SANTA MONICA LTDA (AUTOR) | RICARDO BIANCARDI FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)<br>BRUNO DE PINHO E SILVA (ADVOGADO)<br>RODRIGO REIS MAZZEI (ADVOGADO)<br>HIGHOR EDUARDO DUTRA (ADVOGADO)<br>LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ (ADVOGADO) |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS) | |
| MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR) | |
| ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR) | |
| MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR) | |
| IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (INTERESSADO) | LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI (ADVOGADO)<br>BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO)<br>LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO)<br>THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) |
| VITORIA APART HOSPITAL S/A (INTERESSADO) | ANDRE MORAES MARQUES (ADVOGADO)<br>RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN (ADVOGADO) |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR) | JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) |
| IGOR DE SOUZA DO VALLE (CREDOR) | MARCUS VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)<br>BERNARDO OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)<br>MELISSA SILVA SOUZA (ADVOGADO)<br>CARLOS EDUARDO RIGAMONTE MONTEIRO (ADVOGADO) |
| COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA (CREDOR) | LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM (ADVOGADO) |
| GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA. (CREDOR) | FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO) |
| LINDE GASES LTDA (CREDOR) | LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO) |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR) | |
| BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR) | TIAGO LANNA DOBAL (ADVOGADO)<br>RICARDO TAVARES GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) |
| HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA SA (CREDOR) | PEDRO HENRIQUE SOUSA MACHADO DE MENDONCA (ADVOGADO) |
| ESTERILETO ESTERILIZACAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP (CREDOR) | HELLA ISIS GOTTSCHEFSKY (ADVOGADO) |
| COMERCIAL DISKPAN LTDA (CREDOR) | GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO) |
| BANCO BRADESCO SA (CREDOR) | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) |
| KUFFER'S SERVICOS MEDICOS LTDA (CREDOR) | LUCAS COLOMBI MONTIBELER (ADVOGADO) |

| | |
|---|---|
| NOSSA CLINICA SERVICOS MEDICOS LTDA (CREDOR) | LUCAS COLOMBI MONTIBELER (ADVOGADO) |
| CARLOS DE SOUZA - ADVOGADOS - EPP (CREDOR) | MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO) |
| WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (CREDOR) | ALAN SAMPAIO CAMPOS (ADVOGADO)<br>LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) |
| LACERDA & MERLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR) | TENORIO MIGUEL MERLO FILHO (ADVOGADO) |
| MARIA CLAUDIA MENEZES DA PENHA (CREDOR) | CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO) |
| ROSANA BOA MORTE SAMORA (CREDOR) | CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO) |
| ELIZIANE SOBREIRA DE SOUZA (CREDOR) | CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO) |
| KAMYLA ELLEN DOMINGOS FRAGA CABRAL (CREDOR) | CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO) |
| ELIANA DOS SANTOS PEREIRA (CREDOR) | CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO) |
| NESTOR GUILLERMO D ANGELO (CREDOR) | CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO) |
| DILCINEIA OSORIO DA SILVA ZANQUI (CREDOR) | |
| CAMILA GIURI COSTA DOS SANTOS (CREDOR) | FERNANDA MARTINS registrado(a) civilmente como FERNANDA MARTINS (ADVOGADO) |
| L PERIN AGRIZZI SERVICOS MEDICOS LTDA (CREDOR) | ROSIMARA PERIN (ADVOGADO) |
| CAMPANA & CREMONINI ADVOCACIA (CREDOR) | AGOSTINO CREMONINI FILHO (ADVOGADO) |
| CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (CREDOR) | JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO) |
| ANA PAULA DUARTE MARINS (CREDOR) | JULIANA ELIR DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) |
| HERON CAVALCANTI MADUREIRA (CREDOR) | JULIANA ELIR DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) |
| JULIANA TOLENTINO CAVALCANTI MADUREIRA (CREDOR) | JULIANA ELIR DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) |
| MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA (CREDOR) | ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)<br>SAMIRA BERGANTON CURAN (ADVOGADO) |
| CHARLEANE DA SILVA ARANHA (CREDOR) | ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME (ADVOGADO) |
| STHEFANIE PEREIRA JORGE (CREDOR) | IAGO LUIZ MARTINS MAIA (ADVOGADO) |
| GABRIEL LEAL SCHNEIDER MOREIRA (CREDOR) | FELIPE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) |
| FELIPE ARAUJO DA SILVA (CREDOR) | FELIPE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) |
| VERA LUCIA LINHARES DOS SANTOS (CREDOR) | CAIO VITOR BROSEGHINI (ADVOGADO) |
| MD SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA (CREDOR) | HELIO JOAO PEPE DE MORAES (ADVOGADO)<br>RICARDO BARROS BRUM (ADVOGADO)<br>CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA registrado(a) civilmente como CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA (ADVOGADO)<br>MARCELO PACHECO MACHADO (ADVOGADO) |
| ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA (CREDOR) | AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO) |
| ELKJAER LINIKER LOURENCO (CREDOR) | FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (ADVOGADO) |
| MV INFORMATICA NORDESTE LTDA (CREDOR) | ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) |
| EXFARMA LTDA (CREDOR) | CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL (ADVOGADO) |
| SURGILINE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (CREDOR) | ANDREIA PEREIRA CARVALHO (ADVOGADO) |
| ELISEU MAGNO SIQUEIRA FERREIRA (CREDOR) | ELIANA DO CARMO EMILIO (ADVOGADO)<br>RENATO OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO)<br>JOANA BICHE FREIRE (ADVOGADO) |
| SISTEMAS SENIOR RJ LTDA (CREDOR) | CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA registrado(a) civilmente como CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA (ADVOGADO)<br>MARCELO PACHECO MACHADO (ADVOGADO)<br>RICARDO BARROS BRUM (ADVOGADO) |
| CAMILA LORENA MONTEIRO FAGUNDES (CREDOR) | MARCOS RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) |
| MARCOS RODRIGUES SANTOS (CREDOR) | MARCOS RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) |
| SIRLEI LOYOLA DE ALMEIDA PINTO (CREDOR) | DIEGO DO AMARAL LEAL (ADVOGADO) |

| | |
|---|---|
| **MYRELLE NUNES OLIVEIRA (CREDOR)** | **DIEGO DO AMARAL LEAL (ADVOGADO)** |
| **SHIRLEY BORGES NEVES VIEIRA (CREDOR)** | **ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)** |
| **DANIELE AYRES CAPISTRANO (CREDOR)** | **FRANCIELLI OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)**<br>**LARYSSA GONCALVES AYRES (ADVOGADO)** |
| **DIEGO ROCHA DA SILVA (CREDOR)** | **EDUARDO WILSON KIEFER (ADVOGADO)**<br>**FRANCINE MELLO (ADVOGADO)** |
| **FELIX WENDEL SCHULTZ (CREDOR)** | **FRANCIELLE MARELISA NEVES (ADVOGADO)**<br>**THIAGO DIAS MATOS (ADVOGADO)** |
| **VANESSA VIEIRA DOS SANTOS BATISTA (CREDOR)** | **FRANCIELLE MARELISA NEVES (ADVOGADO)** |
| **MARILETE DA PENHA GAVA MILANEZI (CREDOR)** | **ALDIR MANOEL DE ALMEIDA (ADVOGADO)** |
| **ANTONIO LEACIR MILANEZI (CREDOR)** | **ALDIR MANOEL DE ALMEIDA (ADVOGADO)** |
| **BRUNO CHIREFA BRANDEMBURG (CREDOR)** | **LOWGAN BASTOS DA SILVA (ADVOGADO)**<br>**RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)** |
| **EMERGENCY CUIDADOS MEDICOS LTDA (CREDOR)** | **BRUNO VERONESI PESTANA (ADVOGADO)** |
| **MARGARETE LIBANIO OLIVEIRA (CREDOR)** | **PRINCIA VALBAO FLORA (ADVOGADO)**<br>**GABRIEL ANTONIO HERNANDES VAZ (ADVOGADO)** |
| **LEONARDO ZEHURI TOVAR (CREDOR)** | **LEONARDO ZEHURI TOVAR (ADVOGADO)** |
| **JAQUEANE QUEIROZ CARNEIRO (CREDOR)** | **CAIO SFALSIN COUTINHO (ADVOGADO)** |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 100529161 | 26/06/2026 17:24 | Decisão | Decisão |

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5048671-58.2024.8.08.0024**

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

**Vistos.**

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por "Hospital Santa Mônica Ltda" (CNPJ 29.985.009/0001-80) em 22/11/2024, alegando, em resumo, a existência de dívidas concursais no montante de R$ 5.984.974,69, tendo o deferimento do processamento ocorrido em 25/11/2024, ocasião em que também foi nomeado Administrador Judicial para atuar no feito (ID 55172767).

O termo de compromisso devidamente assinado foi juntado aos autos no ID 55691412.

A União, o Estado do Espírito Santo e o Município de Vila Velha apresentaram seus débitos fiscais (IDs 56905810, 56638366 e 62233877), os quais ultrapassam o montante de 169 milhões de reais.

O 1º edital de credores foi devidamente publicado em 02/12/2024 (ID 55618845), ao passo que o 2º edital de credores foi publicado em 07/04/2025 (ID 66619058).

O plano de recuperação judicial foi devidamente juntado no ID 62014270, juntamente com os laudos econômico-financeiro (ID 62014269) e de avaliação de bens (IDs 62014274 e 62014277), tendo sido o edital de aviso de juntada publicado em 05/02/2025 (ID 62497245).

Sobrevieram - tempestivamente - as seguintes objeções ao plano de soerguimento:

- Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes (ID 63544990);
- Banco Santander S/A (ID 63605873);
- GR Serviços e Alimentação Ltda (ID 64172450);
- Banco Bradesco S/A (ID 64261260);
- Kuffer's Seviços Médicos Ltda (ID 64618820);
- Nossa Clínica Serviços Médicos Ltda (ID 64618829); e
- Amanda Patrícia Almeida de Jesus e Lucas Colombi Montibeler (ID 64618841).

A Administradora Judicial e o Ministério Público também se manifestaram sobre o plano de soerguimento (id's 63100258 e 63547087, respectivamente).

Em razão de tais objeções, foi convocada assembleia-geral de credores (ID 68752127).

A coletividade de credores, por ocasião da 2ª convocação da assembleia-geral ocorrida em 10/03/2026, aprovou o plano de recuperação judicial apresentado no ID 62014270.

A recuperanda foi intimada para apresentar a regularização dos débitos fiscais (federal, estadual e municipal), nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/05 - no entendimento de ambas as Turmas da Seção de Direito Privado do **STJ** (REsp 2.082.781/SP e REsp 2.084.986/SP), tendo apresentado esclarecimentos (id 96433723).

O Ministério Público requereu a convolação em falência (id 98925443).

É o necessário. Fundamento e decido.

Na forma do **art. 57 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**, aprovado o plano de superação da crise, deverá o devedor apresentar as certidões negativas de débitos tributários das fazendas públicas pertinentes. Trata-se de requisito de observância obrigatória para a homologação do plano e a obtenção da concessão da recuperação judicial.

Isso porque, uma vez que o regime da Lei de Recuperação Empresarial deixou de fora do processo da recuperação judicial os débitos tributários, caracterizando verdadeiro vício de origem, o soerguimento da empresa deve passar, necessariamente, pela anuência das autoridades tributárias, na medida em que a noção de reorganização da empresa é incompatível com a permanência de débitos em aberto - que, futuramente, cobrarão seu preço sobre ativos do empresário - com o Fisco, ainda que o plano tenha sido aprovado pelos credores submetidos ao plano de recuperação judicial.

O caso em apreço é autoexplicativo. De fato, a sociedade empresária autora ingressou com a ação autuada sob numeração 0041309-42.2014.8.08.0024, na qual, em 28 de novembro de 2016, foi concedida a recuperação judicial com a dispensa da apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Posteriormente, o processo foi encerrado em 12 de fevereiro de 2021, em razão do cumprimento das obrigações previstas no biênio de fiscalização, nos termos do artigo 61 da norma de regência da matéria.

Em 22 de novembro de 2024, a sociedade empresária autora ingressou com o presente pedido, alegando dívidas submetidas ao plano de soerguimento no valor acima mencionado, quando, na realidade, a maior dívida não era a submetida ao processo de recuperação judicial, mas sim o passivo fiscal, conforme afirmado em sua petição inicial:

> (...) o HSM vem sofrendo quase que diariamente com execuções de dívidas judiciais de natureza trabalhista e cível. Há, ainda, os débitos de natureza tributária e suas execuções fiscais, que, diga-se, é o maior passivo do HSM, chegando a R$ 168.025.053,66 (cento e sessenta e oito milhões, vinte e cinco mil e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos)(...)

Caso houvesse ocorrido a regularização dos débitos tributários por ocasião do primeiro processo de soerguimento, outro poderia ter sido o cenário agora retratado.

Não por outra razão é que, em 17 de outubro de 2023, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça promoveu a mudança do entendimento jurisprudencial, passando a reconhecer a necessidade do cumprimento do quanto disposto no artigo 57, da Lei 1.101/2005, para a concessão da Recuperação Judicial, por ocasião do julgamento do REsp 2.053.240/SP, com a ementa assim redigida:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
> *1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.*
> *2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.*
> *2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.*
> *2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada,*

*muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.*

*3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.*

*4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).*

*5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbricada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.*

*5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.*

*5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.*

*5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da*

*recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.*

*5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.*

*5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.*

*5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência.*

*6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade ao atendimento a tais princípios.*

*7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).*

*8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata ret*omada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ, ***REsp 2.053.240/SP***. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. 17 out. 2023).

Em março do ano seguinte, foi a vez da 4ª Turma da Corte da Cidadania exigir a comprovação da regularidade fiscal para a homologação da recuperação judicial. Conferir: REsp 2.084.986 e REsp 1.955.325.

Mas a questão acerca da exigência de certidões negativas de débitos fiscais não se encontra totalmente resolvida com a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, à luz da realidade, existem situações em que a demora na emissão das certidões negativas de débitos fiscais não pode ser desconsiderada pelo Poder Judiciário, eis que a teoria não pode estar dissociada da realidade.

Por isso, existe ainda um espaço para adequação dessa exigência à realidade dos casos concretos, de forma objetiva e bem delimitada, de modo a possibilitar, em tais casos, não só a concessão de prazo para apresentação das certidões negativas de débitos fiscais não obtidas por fatores alheios à vontade da recuperanda, mas também a homologação do plano de recuperação judicial.

Explico: se a recuperanda, no caso concreto, comprovar que esgotou os meios disponíveis para obter o parcelamento do débito fiscal, demonstrando boa-fé, e o ente federado, ainda assim, não efetuá-lo, seja por carência de servidores para operacionalizá-lo, seja por ausência de lei própria, a certidão negativa de débito fiscal, excepcionalmente, deve ser dispensada, naquele momento, e o plano de recuperação judicial homologado, mas com a concessão do prazo de 01 (um) ano para a regularização, período em que já podem ser pagos os créditos trabalhistas.

Tal solução é adequada e equilibra os interesses em conflito, na medida em que estabelece um prazo para cumprimento da exigência da regularização fiscal ao mesmo tempo em que permite o pronto pagamento de créditos de natureza alimentar.

A ausência de apresentação das certidões negativas de débito fiscal não enseja, por si só, a decretação da falência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (*REsp n. 2.060.069/SP)* e consoante o escólio de Manoel Justino Bezerra Filho:

> *Confrontando os incisos V e VI do artigo 73 e a partir do exame do §7º-B do art. 6º, introduzido pela reforma de 2020, parece que a lei resolveu a questão , no sentido de que a falência não deve ser decretada nos casos de descumprimento do artigo 57.* (Bezerra Filho, Manoel Justino. **As polêmicas sobre o art. 57 e a Fazenda Pública na recuperação judicial**. In: Liber Amicorum: homenagem aos 13 anos de atuação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na Corte da Cidadania - Volume II / Organização de Ana Frazão, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, et al. Leme-SP: Mizuno, 2025. p. 555-578).

O professor Justino ainda pondera que:

> *(...) parece não haver dúvida de que a opção do legislador foi no sentido de não se decretar a falência em tal situação. A demonstração cabal de tal forma de conduzir tal situação está na própria história de formação da lei.*
>
> *De acordo com as normas dos procedimentos parlamentares, o texto aprovado pelo Congresso Nacional foi remetido ao Executivo, para sanção ou veto. Claro que ao Executivo não cabe "alterar" o texto legal, cabendo apenas vetar ou sancionar , total ou parcialmente. No texto enviado para o Executivo, havia um inciso no art. 73 que previa decreto de falência caso não fosse apresentada a CND.*
>
> *Pois bem, o Executivo devolveu o texto ao Legislativo para que houvesse correção de redação, pois havia algumas imprecisões (de redação). No entanto, na realidade, a lei foi alterada pelo datilógrafo do momento e voltou ao Executivo, com diversas alterações, com exclusão do inciso*

*que previa o decreto de falência.* (Bezerra Filho, Manoel Justino. **As polêmicas sobre o art. 57 e a Fazenda Pública na recuperação judicial**. In: Liber Amicorum: homenagem aos 13 anos de atuação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na Corte da Cidadania - Volume II / Organização de Ana Frazão, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, et al. Leme-SP: Mizuno, 2025. p. 555-578).

Diante disso, se não houver o cumprimento da exigência da apresentação da certidão negativa de débito fiscal após o decurso do prazo, aí sim aplica-se a orientação jurisprudencial firmada pelas Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a homologação anterior perderá efeito, mas já tendo permitido o imediato pagamento dos créditos trabalhistas, despontando a exigência, pois, como uma verdadeira condição resolutiva do plano de recuperação judicial (Código Civil, arts. 127 e 128).

Isso permite a continuidade da atividade empresarial, com a consequente preservação dos benefícios sociais e econômicos dela decorrentes, e não apresenta qualquer prejuízo para a Fazenda Pública, até porque, se sobrevier a decretação de falência por alguma outra razão, o pagamento dos créditos trabalhistas já levado a efeito antecede aos créditos tributários, conforme estabelece o artigo 83 da Lei n° 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com redação dada pela Lei n° 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Ao discorrer sobre o tema, o Juiz da Corte Bandeirante, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, afirma que:

*"(...) Ao se determinar que a recuperação judicial fique suspensa enquanto não houver o tratamento adequado ao crédito tributário, impede-se que os credores trabalhistas sejam pagos, o que cria uma situação desafiadora, na medida em que o crédito trabalhista prefere ao crédito tributário, conforme previsão do próprio CTN, em seu art. 186. Isso é algo que deve ser levado ao Tribunal da Cidadania para nova reflexão.*

*Outro ponto que necessita de melhor reflexão é a suspensão da recuperação judicial com a retomada das execuções individuais.*

*A retomada das execuções individuais pode desconfigurar por completo o plano aprovado, ou seja, todo o esforço engendrado pelo devedor, seus credores e pelo próprio Poder Judiciário pode cair por terra, já que os credores retomarão as medidas executivas individuais que podem resultar no seu esvaziamento e na impossibilidade de sua implementação em momento posterior.*

*Outrossim, ainda nesse ponto, é preciso entender que hoje (e não se sabe se e quando isso poderia mudar) o tempo de trâmite do processamento da recuperação judicial não é o mesmo tempo do trâmite do procedimento administrativo de transação tributária.*

*Há claro descasamento entre ambos os procedimentos.*

*Ainda que a recuperanda seja diligente em requerer o parcelamento tributário no exato minuto após o deferimento do processamento da recuperação judicial e, ainda que contemos com excelente quadro de procuradores Federais, não há qualquer garantia de que o pedido de transação tributária seja apreciado no momento da concessão da recuperação judicial,*

*sobretudo diante da notória falta de condições da Procuradoria da Fazenda Nacional em absorver todas as demandas que lhe são apresentadas* (RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. **Certidões negativas de débitos tributários e recuperação de empresas - Um problema não resolvido (ainda)**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/431606/certidoes-negativas-de-debitos-

E conclui:

*Sem pretensão de esgotar o debate ou de alguma pretensão de estabelecer meu ponto de vista como o correto, proponho uma solução que, a meu ver, consegue conciliar o adequado tratamento do crédito tributários em processos de recuperação judicial e o direito de se buscar o soerguimento da operação empresarial.*

*Ao invés de conferir exíguo prazo de 90 dias para obtenção da CND e, na impossibilidade de sua obtenção no prazo assinalado, suspender a recuperação judicial com a retomada das execuções individuais, o melhor caminho seria conferir o prazo de um ano para readequação do passivo tributário da empresa, mas com a imediata concessão da recuperação judicial e cumprimento do plano.*

*Essa alternativa prestigia a prelazia constitucional do crédito trabalhista frente aos demais e preserva o resultado econômico do processo de recuperação judicial que é o plano aprovado entre as partes. Além disso, ainda que se argumentasse que o prazo ânuo é dilatado, não faltam casos para ilustrar que muitos processos de transação tributária são complexos e demandam tempo muito superior a 90 dias para que empresa e Fisco cheguem num consenso.*

*Mesmo na hipótese de insucesso de transação tributária após o prazo de um ano não haverá prejuízo ao Fisco, pois a ele está resguardado o direito de manejar a competente execução fiscal com todos os privilégios processuais e materiais inerentes à cobrança do crédito tributário. E com mais chance de sucesso, pois a empresa continua operando no mercado e com perspectivas de soerguimento da atividade, o que pode garantir a existência de patrimônio para adimplemento do débito.*

*Portanto, além da proposta apresentada, outras soluções devem ser pensadas visando o equilíbrio entre a recuperação da empresa e o tratamento adequado do crédito fiscal. Entretanto, é importante que tenhamos uma visão mais consentânea com o caráter econômico da recuperação judicial, a fim de transpor os obstáculos estruturais ainda existentes, mediante a aplicação de uma visão mais pragmática (tal como no Direito norte-americano) e que considere as consequências das alternativas dispostas.* (RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. **Certidões negativas de débitos tributários e recuperação de empresas - Um problema não resolvido (ainda)**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/431606/certidoes-negativas-de-debitos-

A questão foi decidida pelo também Juiz paulista, Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, nos autos do processo nº 1009827-02.2024.8.26.0576, nos seguintes termos:

*(...) Deste modo, a exigência da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação garante o equilíbrio pretendido pelo legislador entre os relevantes fins do processo*

*recuperacional função social e princípio da preservação da empresa e restabelecimento da saúde econômico-financeira da sociedade empresária em recuperação judicial, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade ao conceder o benefício legal somente às empresas que demonstrem capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade.*

*Importante salientar que a transação tributária deve ocorrer no tempo da recuperação judicial e não no tempo da Fazenda, com suas burocracias e notório excesso de serviço o que, na maior parte dos casos, impede a formatação e apresentação de transação tributária ao tempo da aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.*

*Portanto, a solução mais adequada aos interesses econômicos e sociais deste processo é conceder prazo razoável às Recuperandas para que procedam à transação fiscal junto aos Fiscos Federal, Estadual e Municipal (desde que possuam leis que permitam a transação tributária de modo factível), sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o início imediato de pagamento dos créditos concursais - sobretudo os de natureza trabalhista na forma do plano aprovado pelos credores.*

*Realmente, a simples (i) suspensão do processo de recuperação judicial e do período de blindagem (stay period), até a apresentação das respectivas CNDs, permitirá o prosseguimento das ações e execuções individuais, afastando-se por completo do princípio da par conditio creditorum. Também poderá inviabilizar o oportuno cumprimento do plano de recuperação judicial, anteriormente aprovado.*

*A (ii) extinção imediata do processo em razão da ausência de CNDs a possibilitar a concessão da recuperação judicial constitui um enorme desperdício de recursos dos interessados (empresa em recuperação judicial e credores) e do Poder Judiciário.*

*A (iii) convolação em falência não possui previsão expressa nos artigos 57 e 73 da LRF (nesse sentido, AI no 2039112-05.2024.8.26.0000 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial Rel Des Maurício Pessoa 02/05/2024).*

*Frise-se: ao se conceder prazo razoável para apresentação de CNDs, a empresa continuará em atividade. O plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pelos credores, que reconheceram a viabilidade econômica da empresa e escolheram a melhor solução para o recebimento de seus créditos, preservando o valor agregado dos ativos.*

*Ademais, com a aprovação do plano, a oportuna homologação pelo Juízo da Recuperação e a concessão da recuperação judicial, os créditos deverão ser pagos imediatamente, nos exatos termos e condições aprovados, beneficiando diretamente os empregados, assim como os contratantes e impactando positivamente toda a estrutura empresarial, repercutindo na formação de novos contratos, atraindo investimentos e atingindo, em última análise, a função social da empresa, com preservação da atividade empresarial, manutenção/geração de emprego e renda.*

*Portanto, a fim de possibilitar o prosseguimento deste processo de recuperação judicial,* ***defiro o prazo de 01 ano contado da publicação desta decisão no DJE para a juntada de certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos)***." (BRASIL.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, Comarca de São José do Rio Preto). **Decisão na Ação de Recuperação Judicial 1009827-02.2024.8.26.0576**. Juiz de Direito Paulo Roberto Zaidan Maluf. Proferida em 11 nov. 2024).

Na espécie, a recuperanda comprovou que está empreendendo diligências para a regularização do débito fiscal há meses, sem, contudo, obter êxito até o momento (id 96433723), razão pela qual de rigor o prosseguimento do feito, com a devida análise da aprovação do plano pela assembleia de credores, deferindo o prazo de 01 (um) ano, a partir da data desta decisão, para a juntada das certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos) - nas esferas federal, estadual e municipal - de que trata o artigo 57 da LREF.

Superado tal ponto, relembro que o instituto da recuperação judicial, concebido por meio da Lei nº 11.101/05, caracteriza-se por ser um procedimento que visa a preservar o funcionamento da empresa viável que atravessa período de crise econômico-financeira.

Ressalta-se que a recuperação judicial não só substituiu a concordata, mas trouxe significativo avanço no tratamento da sociedade (ou pessoa) empresária, visto que, pelo antigo instituto, somente era autorizada a moratória no pagamento dos créditos por determinado período de tempo.

Pela regulamentação atual, no entanto, o devedor é livre para propor as alterações que entender necessárias para que possa adimplir suas obrigações vencidas e vincendas, buscando-se, assim, conservar a empresa viável.

Apresentadas tais propostas, a legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido."* (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 04/04/2017).

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade".

Desse modo, e embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada nos autos, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

Nesta perspectiva, passo a analisar as cláusulas indicadas como nulas pelo Ministério Público (id 63547087):

**a) Prazo de pagamento, carência e deságio abusivo.**

Com efeito, o plano de recuperação judicial é negócio jurídico de natureza contratual que pressupõe concessões recíprocas entre os credores e a recuperanda, de modo que não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, sendo a matéria afeta ao conteúdo econômico do plano.

A propósito, colaciona-se os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDORA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO E NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausência de vício na assembleia geral de credores. Prorrogações devidamente aprovadas pelos credores, sem insurgência oportuna. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%, carência de 21 meses, previsão de pagamento em 15 anos e juros remuneratórios de 1% ao ano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 4. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2153125-27.2018.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018).*
>
> *"Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (80%), juros (0,6% ao ano), carência (12 meses para juros e 24 meses para valor principal), prazo para pagamento (18 anos), correção monetária pela CDI e bônus de adimplemento (5%). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Questão decidida, de qualquer forma, no julgamento do AI 2203684-51.2019.8.26.0000, relator o Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA. Ineficácia da cláusula. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078475-67.2022.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).*

*"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (70%), bem assim a carência (20 meses) e prazo para pagamento (18 anos), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Válida a criação de subclasse de credores, desde que por critérios objetivos e justificados. Incentivo aos credores para que tenham uma atuação positiva no processo de reestruturação da empresa. Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.' (TJSP, Agravo de instrumento nº 2089773-22.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 20.06.2023).*

Desta feita, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores.

**b) Previsão de venda de ativos sem prévia autorização judicial**

É sabido que a venda de ativos encontra respaldo no inciso XI do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo um dos meios de recuperação judicial. Todavia, tal alienação está sujeita ao controle judicial, sendo certo que deve ser precedida de autorização do Juízo Universal, e eventualmente do Comitê de Credores, se existente, conforme art. 66 da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020, sob pena, inclusive, da destituição dos administradores da recuperanda caso descumprida tal formalidade.

Contudo, o que se infere da leitura conjunta de todas as cláusulas do plano de recuperação, é que a cláusula diz respeito ao poder de gestão dos respectivos gestores/administradores, mesmo porque a atividade empresarial é mantida, razão pela qual não há necessidade da retirada de tal cláusula do plano de recuperação judicial.

Apenas relembro e advirto a recuperanda que, nos termos acima expostos, eventual decisão administrativa da recuperanda da recuperanda para a alienação de qualquer ativo deve obrigatoriamente ser levada ao crivo do Juízo Universal.

Além do mais, o auxiliar do Juízo manterá todos informados de cada atividade desenvolvida pelas recuperandas, por meio dos seus relatórios mensais, e havendo qualquer ato ou decisão que desregule o cumprimento do plano de recuperação, as sociedades empresárias estarão sujeitas a penalidade de convolação em falência do procedimento, além de eventuais sanções penais, nos casos de fraude contra credores.

**c) Afastamento das responsabilidades dos sócios, avalistas e/ou fiadores.**

Via de regra, a concessão da recuperação judicial não obsta eventual execução em face do terceiro garantidor, nos termos originários, conforme se extrai dos arts. 49, § 1°, e 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, sedimentado na súmula 581, do C. STJ, verbis:

*"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."*

*"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."*

*"Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

À luz desses dispositivos, a única limitação cabível é a de que, em caso de execução contra os garantidores, deve-se observar eventuais pagamentos efetuados pela devedora principal (recuperanda), inclusive em cumprimento ao plano de recuperação homologado, sob pena de *bis in idem*.

Neste sentido, aliás, já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, eis que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, pois "*o artigo 49,§ 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias*" (REsp 1794209/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12/05/2021).

Conferir ainda: AgInt no REsp 2125847, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/11/2024, e AgInt no AREsp 2648003, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024.

Desse modo, **acolho o parecer do Ministério Público para afastar a cláusula relativa à previsão de afastamento das responsabilidades dos coobrigados, avalistas e fiadores**.

Além disso, verifico que **as condições de pagamento da classe trabalhista devem ser revistas**. Prevê o plano três opções para pagamento para a Classe I:

*"1) valor integral do crédito, observando-se o prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses, a partir de dois meses após a publicação da sentença homologatória da aprovação do Plano, em pagamentos mensais, até o limite de valor permitido pela Lei;*

*2) valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do crédito, em até 24 (vinte e quatro) meses, a partir de dois meses após a publicação da sentença homologatória da aprovação do Plano, em pagamentos mensais, até o limite de valor permitido pela Lei;*

*3) valor correspondente a 20% (vinte por cento) do crédito em até 12 (doze) meses, a partir de dois meses após a publicação da sentença homologatória da aprovação do Plano, em pagamentos mensais, até o limite de valor permitido pela Lei."*

Ocorre, entretanto, que as condições se mostram ilegais.

Efetivamente, a recuperação judicial é marcada pela autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória possuindo natureza de contrato judicial, por meio de um plano de soerguimento, fruto da vontade conjunta da sociedade em situação de crise e de seus credores, sendo a atuação do juiz restrita à verificação das disposições legais aplicáveis ao plano.

Por esta razão, como já dito, ao juízo competente não é dado, em regra, imiscuir-se no conteúdo econômico do que foi soberanamente estipulado entre devedor e credores, mas tão somente exercer o controle de legalidade do plano aprovado. Nesse sentido, conforme já decidido pelo STJ, afigura-se "*absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores*" (REsp 1.532.943/MT, DJe 10/10/2016).

Nesse cenário, não há como incidir os deságios de 40% e 80% sobre o valor do passivo trabalhista tal como pretendido, porquanto a alteração pretendida escapa à competência do juízo recuperacional, devendo, pois, ser pago em conformidade com o valor apurado pela Justiça do Trabalho.

Neste sentido, o magistério da doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "verbis":

> *"Como crédito sujeito a recuperação judicial, pode o plano de recuperação judicial estabelecer modo diverso de pagar os credores trabalhistas, contanto que sejam respeitadas as limitações ditadas pelo art. 54, e parágrafo único, da LRF, relacionadas apenas ao prazo de pagamento do passivo trabalhista.* ***Se o plano de recuperação pudesse alterar o valor do passivo trabalhista, a norma do art. 54 da LRF, consistiria em um imenso incentivo para que o plano previsse abatimentos, pois, quanto menor o prazo para pagamento, maior será o abatimento. Ademais, em razão dos limites à competência do juízo recuperacional, o crédito trabalhista deve ser pago em conformidade com o valor apurado pela Justiça do Trabalho****. Se a sentença laboral não fixa os encargos incidentes sobre o crédito, ou se o crédito trabalhista não foi judicializado, nada obsta a que o plano preveja o pagamento do passivo trabalhista, no prazo de lei, sem fixar os critérios de correção monetária.*
>
> ***A previsão de abatimentos do crédito trabalhista, portanto, escapa à competência do juízo recuperacional.*** *Porém, os abatimentos poderão ser negociados perante as autoridades laborais competentes, nos termos da legislação trabalhista."* (Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação jurisprudencial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.232-234, destaquei).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elaborou e garantiu estrutura protetiva dedicada aos trabalhadores, traduzida por Aldacy Rachid Coutinho da seguinte maneira:

*"**O trabalho é, sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade**. A própria noção de capital, como bem econômico, assim como para o direito a noção de propriedade privada, está umbilicalmente coligada com a noção de trabalho. É trabalhando que o homem adquire a possibilidade de aquisição de bens necessários à sua subsistência e da sua família no mercado; é no mercado de trabalho que vende sua força de trabalho. A propriedade privada dos meios de produção se legitima pelo trabalho, justificando as diferentes condições de ser ou não ser proprietário. **O trabalho constitui, portanto, o núcleo central e o referencial simbólico da sociedade moderna, estruturando-a em uma 'sociedade do trabalho'.** Está, pois, presente na vida de cada um e no discurso de todos, sempre no epicentro de um destino cujas perspectivas oscilam, pendulantes, entre a visão mais pessimista do seu próprio término e a mais otimista da expressão da dignidade. É fundamentalmente pelo trabalho, inevitável fonte de preservação da vida e construção da sociedade, enquanto portador da subjetividade humana, que o sujeito se constitui como um ser social nas relações que trava, reconhecendo-se a partir da própria transcendência, objetivada na atividade e no resultado. O homem compreende-se a si mesmo, como indivíduo, como um não outro somente igual a si mesmo, nas condições objetivas da sua existência.*" (Comentários à Constituição do Brasil, coord. de J.J. GOMES CANOTILHO e outros, pág. 550; grifei).

Desse modo, questões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas sob à ótica da centralidade do trabalho na ordem social e econômica, com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, de sorte que permitir que créditos trabalhistas sofram qualquer deságio, ainda mais quando sobranceiramente expressivo (40% e 80%), constituiria rematado absurdo e ofenderia o sistema jurídico pátrio.

Foi o que também restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão oriundo da 3ª Turma, nos autos do AgInt no AREsp 1.826.513/RJ, *verbis*:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA. PASSIVO TRABALHISTA. DESÁGIO. NULIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. 1. Na hipótese, a Corte local declarou a **nulidade da cláusula do plano de recuperação judicial que previa a incidência de deságio sobre o crédito trabalhista com fundamento nos artigos 7º, VI, e 114 da Constituição Federal**, não tendo havido a interposição de recurso extraordinário. 2. Aplicável a Súmula nº 126/STJ quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.513/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, destaquei).*

Outrossim, o prazo máximo para pagamento dos débitos trabalhistas estabelecido pela norma de regência da matéria é de um ano, nos seguintes termos:

> *"Art. 54 O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial."*

A exceção a esta regra vem tratada no parágrafo segundo do artigo 54 mencionado, o que, contudo, não é o caso dos autos, pois ausente a aprovação de qualquer dos requisitos lá mencionados.

Desse modo, o pagamento do crédito trabalhista deverá ser efetuado pelo valor integral, ou seja, sem deságios, e no prazo máximo de 01 (um) ano.

Para além disso, **para fins das condições de pagamento** esclareço que eventual informação tardia de dados bancários pelos credores não altera a data de vencimento das parcelas, nem mesmo autoriza a ausência do pagamento, tanto mais quando a recuperanda tem pleno e cristalino conhecimento de quem são seus credores e os respectivos valores para quitação, sendo do seu total interesse o pagamento do quadro-geral, para o consequente soerguimento das atividades empresariais.

Relembro que a busca ativa pelos credores - para fins de pagamento - deve ser levada a efeito pela recuperanda, a qual poderá adotar as medidas judiciais cabíveis em caso de eventual não localização e/ou recusa no recebimento de valores por algum credor, a fim de se eximir dos consectários legais decorrentes da mora.

Por fim, ressalto que os créditos constantes da primeira recuperação judicial e não adimplidos no tempo e modo devidos devem retornar aos valores originais com a devida atualização monetária e juros de mora, deduzindo-se o montante eventualmente pago, sobre os quais incidirá o deságio agora estabelecido. Isso porque o não cumprimento integral do plano recuperacional ocasiona a perda da eficácia do negócio jurídico e o restabelecimento do crédito ao estado anterior.

Logo, não há falar-se em novação do crédito novado, porquanto em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. Embora exista a possibilidade de sucessivas recuperações judiciais, respeitado o prazo legal entre uma e outra, o mesmo não ocorre com a prentendida novação sucessiva.

Do contrário, transferir-se-ia aos credores os ônus das atividades empresariais. Além disso, inexiste número máximo para pedidos de recuperação judicial. Nesse contexto, se forem mais de três os pedidos, além de poder pedir música no “Fantástico”, a incidência de repetidos e contínuos deságios sobre os mesmos créditos poderia alcançar os mesmos efeitos do perdão da dívida.

Nesse sentido, Orestes Laspro e Juliana Shiguenaga já trataram o tema:

> *“Ocorre que a lei é expressa no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial traz como consequência a novação da dívida. E nesse ponto nasce a questão: essa novação e consequentemente o deságio prevalece para a segunda recuperação judicial?*

*Em nosso entender e ressalvado o entendimento em sentido contrário, a resposta deve ser negativa, embora a lei não tenha tratado expressamente do tema. Assim, se inexiste regulação específica na lei especial, devemos nos socorrer de normas ou de princípios gerais.*

*Com efeito, a manutenção das condições da novação operada no âmbito da primeira recuperação judicial (artigo 59 da Lei 11.101/2005) tem como pressuposto lógico não apenas a viabilidade econômico-financeira avaliada pelos credores por ocasião da aprovação do plano de recuperação judicial, mas também a intenção concreta e a real possibilidade de cumprimento da avença por parte da devedora.*

*Assim, a cumulação de expressivos deságios, sem atualização monetária ou juros entre a primeira reestruturação e o novo pedido de recuperação judicial, salvo melhor juízo, acarreta o rompimento do equilíbrio contratual e da função social do contrato, podendo vir a caracterizar verdadeiro perdão da dívida.*

*O equilíbrio contratual é norma cogente expressamente prevista pelo legislador pátrio no artigo 421-A do Código de Civil e deve ser respeitada na execução do plano de recuperação judicial. Se a proposta da recuperanda é pautada na probidade e boa-fé, isto é, se a empresa efetivamente impõe a si sacrifícios de mesma envergadura àqueles impostos a seus credores, a recuperação judicial não apenas se justifica, como passa ser o objetivo a ser perseguido por todos os participantes do processo concursal, permitindo-se aos credores a possibilidade de recebimento de seus créditos de maneira equilibrada.*

*Quando da aprovação do plano de recuperação judicial na primeira recuperação judicial este se assentava na premissa de que as condições apresentadas, em geral deságios e alongamento de prazos, refletiam o novo e justo equilíbrio contratual face à crise econômico-financeira enfrentada. Aceitaram os credores, pois, substancial alteração de seu crédito, contribuindo para que a devedora se mantivesse em atividade, embora não tenham contribuído de qualquer forma para a crise.*

*Por essa razão, não se reputa razoável que os créditos reestruturados e não integralmente quitados devam sofrer o deságio previsto no plano de recuperação judicial anterior. Ora, a reestruturação de endividamento promovida pelo processo de recuperação judicial não é um fim em si mesmo, de modo a se admitir que o instituto seja utilizado sucessivamente, com reestruturações em cascata que acabem por praticamente reduzir a zero o crédito dos credores atingidos.*

*A aplicação das medidas elencadas pelo artigo 50 da Lei 11.101/2005 deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando a tutela da função social da empresa e das suas relações em sentido lato, sendo indesejáveis condutas que venham a ferir tais princípios e que desequilibrem sobremaneira, em favor da devedora, a relação mantida com seus credores.*

*Está-se diante de hipótese de resolução do plano de recuperação judicial anterior em razão do seu inequívoco inadimplemento com relação aos credores cujos créditos não foram quitados. Dito de outro modo, o processamento de nova recuperação judicial inviabiliza o cumprimento das obrigações tais como outrora repactuadas no processo de recuperação judicial anterior.*

*Embora não exista disposição legal específica quanto ao tratamento dos créditos já reestruturados na hipótese de novo pedido de recuperação judicial, o regramento do direito de insolvência prevê solução para questão semelhante (efeitos de acordos decorrentes de conciliação ou mediação pré-processual em caso de posterior ajuizamento da recuperação judicial). Com efeito, o parágrafo único do artigo 20-C é expresso que, nesse caso, as partes devem retornar ao estado anterior, cessando a novação.*

*De igual modo, o artigo 61, §2º da Lei 11.101/2005 prevê expressamente que "Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial", cessando-se, portanto, os efeitos da novação.*

*Dessa maneira, submeter créditos a deságios ou renegociações de boa-fé em cascata significa pretender o soerguimento da crise da empresa ao sacrifício desproporcional dos credores, sem olvidar que a medida desconsidera eventuais novos credores que, sobrevindo à relação de credores, não sofreriam o deságio imposto no plano anterior, o que representaria flagrante desrespeito à regra magna e norteadora do processo concursal, qual seja, a par conditio creditorum.*

*Assim, concluímos que, se de um lado a renovação do pedido de recuperação judicial é permitida pelo nosso ordenamento jurídico, de outro, não pode se traduzir em um mecanismo de benefício desproporcional a favor da devedora em detrimento dos seus credores. (LASPRO, Oreste; SILVA, Juliana Shiguenaga. Renovação do pedido de recuperação judicial: razões e legalidade. Conjur, 18 dez. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-dez-18/729059/ ).*

Superado tal ponto, pela ata da assembleia, percebe-se que o plano foi aprovado da seguinte maneira (id 92625561):

(i) Classe I - Trabalhista: 100% dos presentes;

(ii) Classe III - Quirografária: 54,55% dos presentes, representando 66,90% dos créditos;

(ii) Classe IV - ME/EPP: 85,7% dos presentes.

Assim, tendo os credores decidido de forma livre, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, não há alternativa, senão a sua homologação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de id 62014270, com as ressalvas acima mencionadas, **deferindo o prazo de 01 (um) ano, a partir da data desta decisão, para a juntada das certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos) - nas esferas federal, estadual e municipal - de que trata o artigo 57 da LREF**, e, assim, **CONCEDO** a recuperação judicial à sociedade empresária "Hospital Santa Mônica Ltda" (CNPJ 29.985.009/0001-80), cabendo a ela

adotar as medidas enumeradas no plano de recuperação, com as modificações decididas na Assembleia de Credores, procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos do artigo 59 a 61 da Lei 11.101/2005, sob a fiscalização da Administradora Judicial nomeada.

Expeça-se edital para ciência do presente pronunciamento jurisdicional.

No mais, e também já como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalto que, inobstante a atual redação do art. 489, § 1º, do referido diploma legal, com a nova lei não houve substancial modificação na ideia de que “o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção”, de modo que “desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte”.

Ou seja, “a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos”.

Com isso em mente, “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”. Além disso, registro que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

Convém ainda acentuar que “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios”.

A par disso, lembro que “a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” “e não aquela decorrente do confronto entre o "decisum" e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro”. Desse modo, relembro – sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação – que nesse tipo de recurso, “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem portanto para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

**Demais questões pendentes de apreciação**:

**1)** ID 83221331: por ocasião do pronunciamento jurisdicional de id 61723721, proferida em 24/01/2025, este Juízo homologou a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 5% sobre o valor da dívida informada na inicial, qual seja, R$ 5.984.974,69.

Ocorre, entretanto, que o valor da dívida submetida ao presente procedimento quase dobrou, atingindo o valor de R$ 11.826.926,14, representando um aumento de 97,61% da dívida inicialmente informada.

Assim, viável e adequado que o valor da remuneração da auxiliar do Juízo acompanhe a evolução do quadro-geral e credores, nos termos do §1º do art. 24 da LREF, tanto mais quando o pedido foi acompanhado de parecer favorável do Ministério Público (id 84365308).

Assim, de rigor o reajuste da remuneração da Administradora Judicial, a qual fixo em 5% sobre o valor da dívida atual, qual seja, R$ 11.826.926,14, mantendo o pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas.

**2)** ID's 99317995, 99777452, 99779004, 89887055 (reiterada no id 100032641) e 100499691: cumpra-se conforme determinado no item 01 do id 63146655.

**3)** ID 98267770: acerca dos pagamentos pendentes de apreciação, deve a Administradora Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos, planilha detalhada dos débitos, com vencimento até o corrente mês, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, devendo a recuperanda prestar todas as informações solicitadas pela auxiliar do Juízo.

Tão logo sobrevenha manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, e, apos, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.